



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3015/2013

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0752/2012-2 (3000.2013.000048-0)

ORIGEM: PRM – SOROCABA/SP

PROCURADOR SUSCITANTE: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JÚNIOR

PROCURADOR SUSCITADO: PATRICK MONTEMOR FERREIRA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06, ART. 33, INC. I, C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime está a indicação de destinatário no município de Sorocaba/SP.

2. O Procurador da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no município de Sorocaba, destino do material apreendido.

3. Por seu turno, o Procurador da República em Sorocaba concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito.

4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.

6. Pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitado.

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procuradoria da República em São Paulo para dar continuidade à persecução penal.

Remeta-se o presente Inquérito Policial ao Procurador da República Patrick Montemor Ferreira, oficiante na PR/SP, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, oficiante na PRM de Sorocaba/SP, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de abril de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.